



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000002682**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001738-07.2023.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante BRUNO GUILHERME MOREIRA DA VEIGA CAMPOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Conheceram em parte do recurso e, na parte conhecida, deram-lhe parcial provimento. V.U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E MENDES PEREIRA.

São Paulo, 7 de janeiro de 2025.

**CARLOS ORTIZ GOMES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Apelação Cível** Processo nº 1001738-07.2023.8.26.0323

Origem: **Foro de Lorena/2ª Vara Cível**

Magistrado(a) de Primeiro Grau: Thais Caroline Brecht Esteves

Recorrente: **Bruno Guilherme Moreira da Veiga Campos Justiça Gratuita**

Recorrida: **Banco Bradesco Financiamentos S/A**

Relator: **Carlos Ortiz Gomes**

Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado

**Voto nº 00123**

**Apelação. Ação revisional de contrato bancário. Cédula de Crédito Bancário. Sentença de parcial procedência. Recurso da parte autora.**

Juros remuneratórios acima da taxa média e Seguro prestamista: Ausência de pedido desta natureza na petição inicial. Inexistente indício de pactuação de contrato de seguro. **Recurso nesta parte não conhecido.**

Tarifa de cadastro: Admissível a cobrança da tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira. Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS. Súmula 566 do STJ. Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1003291-85.2022.8.26.0659, Relator: Elói Estevão Trolly, Apelação Cível 1025366-70.2023.8.26.0405, Relator: Vicentini Barroso). Ausência de prova pelo consumidor de relacionamento comercial anterior perante o apelado, o que autoriza a cobrança da tarifa. Ausente abusividade. Cobrança em patamar similar à média praticada pelo mercado. **Recurso nesta parte desprovido.**

Tarifa de registro do contrato. Entendimento consolidado no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP. Prova do registro do veículo no órgão competente, o que legitima a cobrança da tarifa correspondente. **Recurso nesta parte desprovido.**

Tarifa de avaliação do bem. Inexistência de avaliação efetiva. Formulário acostado que não representa efetiva avaliação. Precedentes desta C. Câmara (Apelação Cível 1025348-18.2022.8.26.0071, Relator: Elói Estevão Trolly, Apelação Cível nº 1016810-14.2024.8.26.0577, Relator: Achile Alesina). Incabível compensação de valores. Art. 369 do Código Civil. **Recurso nesta parte provido.**

Sentença reformada. Honorários redistribuídos. **Recurso provido parcialmente, na sua parte conhecida.**

***Vistos etc.***

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 122/129, cujo relatório ora se adota, que julgou improcedente a ação revisional de contrato bancário (Cédula de Crédito Bancário nº 3639102327, emitida em 06.11.2022, no valor de R\$59.410,32, fls. 15/29) impor ao autor o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa (R\$20.670,59, fls. 13), observada a gratuidade a ele concedida (fl. 55).

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para (a) declarar a nulidade da cláusula de juros remuneratórios acima da taxa média substituindo pela taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil; (b) declarar a ilegalidade das cobranças das tarifas de cadastro, registro e avaliação; (c) quanto ao seguro, declarar a ilegalidade da venda casada, determinando sua devolução; (d) determinar o recálculo das prestações, abatendo-se a diferença no saldo devedor ou sua devolução na hipótese de quitação, com juros de mora de 1% ao mês e correção a partir da celebração do ajuste. Sustenta, em síntese, que (a) o requerido não trouxe a documentação aos autos que justifique a cobrança da tarifa de cadastro e de avaliação, não se justificando o valor cobrado por este serviço; (b) a tarifa de registro não está elencada na resolução regulamentadora do Banco Central do Brasil como tarifa permitida; (c) restou evidenciado que o seguro cobrado é venda casada e, portanto, ilegal; (d) deve ser feito o recálculo das prestações a partir do novo custo efetivo da operação de crédito (fls. 132/145).

Contrarrazões a fls. 149/180.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo em razão da gratuidade da justiça (fls.55).

Sem oposição ao julgamento virtual.

**É o relatório.**

O recurso deve ser parcialmente provido em sua parte conhecida.

**Juros remuneratórios e seguro prestamista.**

A alegação de nulidade da cláusula de juros remuneratórios superiores à taxa média de juros divulgada pelo Banco Central do Brasil e relativa ao seguro prestamista não pode ser conhecida neste grau recursal.

Isso porque se trata de questão que não constou do pedido inicial da

Apelação Cível nº 1001738-07.2023.8.26.0323 (rhs)

parte autora em Primeiro Grau (fls. 12), sendo incabível sua apreciação por esta C. Câmara.

Sobre o princípio da adstrição, dispõe o art. 492 do Código de Processo Civil ser *"vedado ao juiz proferir decisão de natureza diversa da pedida, bem como condenar a parte em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado."* Do mesmo modo, o art. 141 do mesmo Códice assevera que *"O juiz decidirá o mérito nos limites propostos pelas partes, sendo-lhe vedado conhecer de questões não suscitadas a cujo respeito a lei exige iniciativa da parte."*

A peça vestibular não contemplou nenhum pedido de nulidade dos juro remuneratórios incidentes e, por tal razão, não foi objeto de análise pela r. sentença objurgada.

Assim, se não há pedido desta natureza, não pode este órgão *ad quem* pronunciar-se sobre a referida questão, sob pena do veredicto colegiado incorrer em nulidade por ser considerado *extra petita*.

Ademais, não há qualquer indício de que o aludido contrato de seguro sequer restou firmado, conforme se denota do quadro-resumo da operação efetuada entre as partes (fls. 27/29).

#### Tarifa de cadastro.

A respeito da cobrança de tarifa de cadastro no importe de R\$909,55 (fls. 28), o julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.251.331/RS, a 2ª Seção do E. STJ fixou as seguintes teses que elucidam a questão dos autos:

*"1. Nos contratos bancários celebrados até 30.4.2008 (fim da vigência da Resolução CMN 2.303/96) era válida a pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, ressalvado o exame de abusividade em cada caso concreto;*

*2. Com a vigência da Resolução CMN 3.518/2007, em 30.4.2008, a cobrança por serviços bancários prioritários para pessoas físicas ficou limitada às hipóteses taxativamente previstas em norma padronizadora expedida pela autoridade monetária. Desde então, não mais tem respaldo legal a contratação da Tarifa de Emissão de Carnê (TEC) e da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador. Permanece válida a Tarifa de Cadastro expressamente tipificada em ato normativo padronizador da autoridade monetária, a qual somente pode ser cobrada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira;*

*3. Podem as partes convencionar o pagamento do Imposto sobre Operações Financeiras e de Crédito (IOF) por meio de financiamento acessório ao*

*mútuo principal, sujeitando-o aos mesmos encargos contratuais*”.(Rel. Min. Relatora Maria Isabel Gallotti, J. 28/08/2013).

Na mesma esteira, o E. STJ editou a **Súmula nº 566**, nos seguintes termos: “***Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução-CMN n. 3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.***”.

Destarte, consoante o enunciado repetitivo mencionado, é lícita a cobrança da tarifa de cadastro, desde que efetuada no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

Neste mesmo sentido já decidiu esta C. Câmara:

*"Apelação. Embargos à execução. Sentença de improcedência. Recurso da parte embargante. 1. Excesso à execução. Inocorrência. O valor atribuído à execução corresponde ao vencimento antecipado do instrumento particular de confissão de dívida firmado pelo próprio apelante, com o correspondente expurgo dos juros vencidos na planilha de cálculos do banco exequente. 2. Tarifa de cadastro (TAC). REsp 1.251.331 e 1.255.573-RS. Permitida a cobrança da tarifa de cadastro, desde que exigida uma única vez e no início do relacionamento contratual, como na hipótese dos autos. 3. Seguro. Ausência de comprovação de que a pessoa jurídica foi compelida ou coagida à contratação. Legalidade da cobrança. 4. Sentença mantida. Majoração de honorários advocatícios nesta fase recursal. Recurso desprovido."* (Apelação Cível 1003291-85.2022.8.26.0659; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/07/2024; V.U.).

*"REVISIONAL – Cédula de crédito bancário (financiamento de veículo) – Tarifa de cadastro – Exegese de julgamento repetitivo do STJ – Legalidade da cobrança de tarifa de cadastro – Entendimento do STJ em sede de recurso repetitivo – Sentença de improcedência mantida – Recurso desprovido."* (Apelação Cível 1025366-70.2023.8.26.0405; Relator: Vicentini Barroso; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/04/2024; V.U.).

*In casu*, o contrato foi celebrado em 06.11.2022 (fls. 29) e houve expressa pactuação da tarifa de cadastro, conforme se observa do quadro resumo do instrumento contratual, não havendo notícia de que o insurgente já possuía anterior relacionamento com a apelada, de modo que não há falar em ilegalidade da cobrança desse encargo.

Ademais, com relação à alegação específica de abusividade do valor, em consulta ao site do Banco Central<sup>1</sup>, constatou-se que a média para essa tarifa na data da contratação era de R\$ 734,94, enquanto o montante cobrado é levemente superior, R\$909,55, porém insuficiente para ser considerado abusivo.

<sup>1</sup> [https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas\\_dados](https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/tarifas_dados)

Tarifas de registro do contrato e avaliação do bem

Quanto à declaração de abusividade da cobrança da tarifa de registro de contrato e avaliação do bem, a 2ª Seção do E. Superior Tribunal de Justiça fixou as seguintes teses no julgamento do Recurso Especial Repetitivo nº 1.578.553/SP:

*“RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA. 958/STJ. DIREITO BANCÁRIO. COBRANÇA POR SERVIÇOS DE TERCEIROS, REGISTRO DO CONTRATO E AVALIAÇÃO DO BEM. PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO DIREITO DO CONSUMIDOR SOBRE A REGULAÇÃO BANCÁRIA. EXISTÊNCIA DE NORMA REGULAMENTAR VEDANDO A COBRANÇA A TÍTULO DE COMISSÃO DO CORRESPONDENTE BANCÁRIO. DISTINÇÃO ENTRE O CORRESPONDENTE E O TERCEIRO. DESCABIMENTO DA COBRANÇA POR SERVIÇOS NÃO EFETIVAMENTE PRESTADOS. POSSIBILIDADE DE CONTROLE DA ABUSIVIDADE DE TARIFAS E DESPESAS EM CADA CASO CONCRETO.*

*1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

*2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:*

*2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;*

*2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data da entrada em vigor da Res. – CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;*

*2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:*

*2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a*

*2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.*

*3. CASO CONCRETO.*

*3.1. Aplicação da tese 2.2, declarando-se abusiva, por onerosidade excessiva, a cláusula relativa aos serviços de terceiros ('serviços prestados pela revenda').*

*3.2. Aplicação da tese 2.3, mantendo-se hígidas a despesa de registro de contrato e a tarifa de avaliação do bem dado em garantia.*

**4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.” (Rel. Min. Paulo De Tarso Sanseverino, J. 28/11/2018).**

No caso em exame, houve comprovação do serviço de registro de

contrato, pois o Certificado de Registro e Licenciamento Digital de Veículo acostado pelo próprio autor a fl. 36 demonstra a informação do registro da alienação fiduciária no órgão de trânsito competente.

Todavia, no que se refere à avaliação do bem, denota-se que a instituição financeira ré acostou mero formulário padronizado por ela elaborado (fls. 97), quando tal serviço deveria ser executado por profissional ou empresa especialista em avaliações desta natureza.

Com efeito, não ficou demonstrado que o veículo foi efetivamente vistoriado, uma vez que no indigitado documento constam apenas fotos externas, através das quais não é possível perscrutar o real estado de conservação do bem, em especial de seus componentes internos, o que se esperaria de uma efetiva avaliação. Aliás, o papel de avaliação nem assinado está (fls. 97).

Espelhando a postura em tela, anotam-se os seguintes julgados, sintetizados *in verbis*:

*"Apelação. Ação revisional de contrato de financiamento de veículo. Sentença de improcedência. Recurso da autora. 1. Efeito suspensivo ao recurso de apelação. Pedido prejudicado, tendo em vista o julgamento do mérito. 2. Tarifa de avaliação do bem. Prestação dos serviços não comprovada. Ilegalidade da cobrança. Restituição devida. Precedente do STJ (REsp nº 1.578.553). 3. Sentença reformada, alterado os honorários advocatícios a cargo do réu, nos termos do art. 85, § 8º, CPC. Recurso provido."***(Apelação Cível 1025348-18.2022.8.26.0071; Relator: Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 26/02/2024; V.U.)**

*"Direito civil e processual civil. Revisional de contrato bancário. Tarifa de registro de contrato. Tarifa de avaliação de bem. Devolução em dobro. Parcial provimento. I. Caso em exame Apelação interposta em ação revisional de contrato bancário, com financiamento de veículo, em que se discute a legalidade da cobrança de tarifas referentes ao registro de contrato e à avaliação de bem. A sentença de primeiro grau julgou improcedentes os pedidos. II. Questão em discussão 2. As questões em discussão são: (i) a possibilidade de cobrança da tarifa de registro de contrato, com base na prestação efetiva do serviço; (ii) a abusividade da tarifa de avaliação de bem, diante da ausência de comprovação da prestação de serviço pelo banco; (iii) a devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados, nos termos do art. 42, parágrafo único, do CDC. III. Razões de decidir 3. Com relação à tarifa de registro de contrato, o entendimento consolidado pelo REsp 1.578.553-SP (recurso repetitivo) é de que a cobrança é legítima se comprovada a prestação do serviço. No caso concreto, o autor apresentou o Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV), demonstrando o registro da alienação fiduciária, motivo pelo qual a cobrança da tarifa de registro é válida. 4. Quanto à*

*tarifa de avaliação de bem, também com base no REsp 1.578.553-SP, a abusividade se caracteriza quando o banco não comprova a efetiva prestação do serviço. No caso concreto, o réu não apresentou qualquer documento comprovando a realização da avaliação, o que configura a abusividade da cobrança. 5. A devolução em dobro do valor indevidamente cobrado a título de avaliação de bem encontra fundamento no art. 42, parágrafo único, do CDC. A jurisprudência do STJ dispensa a demonstração de má-fé ou dolo do fornecedor, bastando a ausência de justificativa razoável para a cobrança indevida. IV. Dispositivo e tese 6. Recurso parcialmente provido para declarar a abusividade da tarifa de avaliação de bem, determinando a devolução em dobro dos valores cobrados, corrigidos monetariamente a partir do desembolso e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Mantida a validade da cobrança da tarifa de registro de contrato. Tese de julgamento: "É legítima a cobrança de tarifa de registro de contrato de financiamento de veículo, quando comprovada a prestação do serviço." "É abusiva a cobrança de tarifa de avaliação de bem quando o banco não comprova a efetiva prestação do serviço, ensejando a devolução em dobro dos valores pagos." Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 373, II; CDC, art. 42, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.578.553- SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 28.10.2015 (recurso repetitivo)." (Apelação Cível nº 1016810-14.2024.8.26.0577; Relator: Achile Alesina; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; J. 16/09/2024; V. U).*

Ressalte-se que não é possível a compensação deste valor com as parcelas **vincendas** do financiamento, uma vez que o art. 369 do Código Civil prediz que *"a compensação efetua-se entre dívidas líquidas, **vencidas** e de coisas fungíveis"*.

Deste modo, deve ser restituída à parte autora o percentual das prestações pagas relativas à tarifa de avaliação do bem (R\$ 589,25, fls. 28), com o recálculo das prestações vincendas com a respectiva exclusão.

Portanto, a respeitável sentença deve ser reformada para reconhecer a abusividade da tarifa de avaliação do bem, com a devolução singela do valor adimplido a este título (considerando-se os limites do pedido inicial, fls. 12), com correção monetária a partir do desembolso (Súmula 43 do E. STJ) e juros de mora a partir da citação (art. 405 do Código Civil), por se tratar de relação contratual, e o consequente recálculo das prestações vincendas, com a redistribuição das custas e despesas, na proporção de 2/3 para a parte autora e 1/3 para a ré, além de honorários sucumbenciais, ora fixados em R\$1.000,00 (mil reais) para cada uma das partes, com fulcro no art. 85, §8º do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida à parte autora (fls. 55).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Honorários recursais incabíveis na espécie, nos termos da tese definida em recurso repetitivo – Tema 1059 do STJ.

Diante do exposto, por meu voto, *dou provimento em parte* ao recurso, *em sua parte conhecida*.

**Carlos Ortiz Gomes**

**Relator**